



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N. 4.273, DE 2016

Altera o art. 3º da Lei n. 13.233, de 29 de dezembro de 2015.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado ASSIS DO COUTO

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei n. 4.273, de 2016, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, apresentado com o objetivo de alterar a Lei n. 13.233, de 29 de dezembro de 2015.

A proposta restringe-se à alteração da data de entrada em vigor do mencionado diploma legal em relação aos produtos passíveis de comercialização, mantendo-se a regra prevista quanto aos produtos novos, ainda não comercializáveis.

O autor argumenta que o prazo estabelecido para a vigência da lei (trezentos e sessenta e cinco dias após a publicação oficial) é de impossível execução em razão da necessidade de alteração de rótulos já utilizados, bem como expõe que as represas tiveram suas condições melhoradas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Designado relator nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A Lei n. 13.233, de 29 de dezembro de 2015, criou a obrigação de veiculação da mensagem “Água: pode faltar. Não desperdice” em todas as embalagens e rótulos de produtos cujo uso possa demandar o consumo de água. Foi editada em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que prevê, entre seus objetivos, o “estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços”¹, assim ainda com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Hídricos, em especial a “utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável”².

Com o propósito de conferir prazo ao seu cumprimento, estabeleceu-se que “Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial”, a saber: dia 29 de dezembro de 2016.

A despeito da importância da matéria, que traz alerta para o consumo consciente de água, entende-se que é preciso estabelecer prazos diversos de atendimento da obrigação a produtos novos e a produtos já comercializáveis, na forma prevista pelo nobre autor do presente projeto de lei.

São situações diversas que demandam atendimento adequado e razoável às suas particularidades.

O prazo de um ano não é suficiente para que os estoques de rótulos e embalagens produzidos de acordo com as normas anteriores sejam utilizados, uma vez que normalmente são adquiridos com base em uma programação de venda de três anos.

A manutenção da previsão de vigência da norma aos produtos já comercializáveis, da forma como está estabelecida, poderá resultar em efeito diverso ao pretendido, associado à geração de resíduos pelo descarte precoce dos rótulos e embalagens.

Situação diversa é aplicável aos produtos novos, que terão seus rótulos e embalagens construídos, desde o início, de acordo com a Lei n. 13.233, de 29 de dezembro de 2015.

Ou seja, a proposição merece ser aprovada porque estabelece condição razoável de atendimento da norma, não representando qualquer retrocesso em matéria ambiental (apenas ajuste de prazo de cumprimento).

¹ Art. 7º, III, da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

² Art. 2º, II, da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **ASSIS DO COUTO (PDT/PR)**

Diante do exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.273, de 2016.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado ASSIS DO COUTO

Relator